



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.721602/2012-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.430 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 04 de abril de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** EC ASSESSORIA LINGUÍSTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção do indeferimento da opção pelo Simples Nacional por motivos de fato e de direito não mencionados no Termo de Indeferimento da Opção.

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO NULO.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna todos os motivos para o impedimento para a adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-048.410, de 23/07/2012 (e-fls. 60/66), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 19/01/2012, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, na data de 16/02/2012 (e-fl. 3), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na seguinte situação impeditiva: ***"Pessoa jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica"***.

Em 24/02/2012, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que::

*“A pessoa jurídica, detentora do CNPJ 14.356.991/0001-54 (doc.2)- CONSÓRCIO BRASAS PET é um Consórcio de Empresas, criado para atender aos funcionários da Petrobrás S/A, em âmbito nacional, que não tem personalidade jurídica, que não se constitui em pessoa jurídica distinta daquela de seus membros constituintes, e as consorciadas, somente se obrigam nas condições previstas no Contrato de Constituição de Consórcio (doc.3) respondendo cada uma consorciada por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. “*

A DRJ considerou procedente a manifestação de inconformidade quanto à participação da empresa no capital de outra pessoa jurídica, conforme parte final do voto, a seguir transcrito:

*Por todo o exposto, pode-se constatar que a formação do consórcio não conferiu personalidade jurídica à entidade Consórcio Brasas Pet, e que, portanto, não ficou caracterizada a participação da interessada no capital social de outra pessoa jurídica.*

No entanto, ao constatar a presença de atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional no seu contrato social, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e publicou acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2012*

*CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA*

*O consórcio, constituído nos termos do art. 278 da Lei das Sociedades por Ações, não possui personalidade jurídica própria, mantendo-se a autonomia jurídico-tributária de cada uma das consorciadas. Nesses termos, a participação em consórcio de empresas não se constitui em participação em capital de outra pessoa jurídica.*

**OPÇÃO. CONSULTORIA. VEDAÇÃO.**

*Não pode ingressar no Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize atividades assemelhadas às de consultoria.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio.*

Ciente da decisão de primeira instância em 07/08/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 68, a recorrente apresentou recurso voluntário em 04/09/2012 (e-fls. 70/71), conforme carimbo apostado à e-fl. 70.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Transcrevo excerto do recurso interposto, que bem resume as alegações da recorrente:

*Inexiste qualquer semelhança da atividade constante da cláusula 3- do Contrato Social que está diretamente ligada aos serviços relacionados com o ensino da língua inglesa com o citado no voto da I. Relatora, com a atividade de CONSULTORIA que estaria ligada, segundo ela, ao apoio aos gestores ou proprietários de empresas, para auxiliar nas tomadas de decisões estratégicas, com grande impacto sobre os resultados atuais e futuros da organização.*

Observa-se, no entanto, uma digressão praticada pela Câmara *a quo* em seu aresto, pois consta no Termo de Indeferimento uma única situação impeditiva: de participação da empresa no capital de outra pessoa jurídica.

Ocorre que a DRJ julgou a manifestação procedente quanto à participação da empresa no capital de outra pessoa jurídica, mas negou provimento ao constatar, no curso do julgamento, a presença de atividade vedada no seu contrato social.

Constata-se, portanto, que a DRJ inovou, modificando a motivação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, visto que inexistiu tal fato imponible no Termo de Indeferimento.

Neste sentido, não se pode admitir a inovação da fundamentação no julgamento de primeira instância por oposição de motivo não constante no Termo autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Há que se levar em consideração que a recorrente não foi devidamente informada de todos os impedimentos que possuía ao tempo do indeferimento de sua opção, tendo sido comunicada apenas através do acórdão de primeira instância.

De modo semelhante, apenas como forma de corroborar esta posição, tem-se que o Carf já pacificou entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº. 22, *verbis*:

**Súmula CARF nº. 22:** *É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni, Relator